

A. I. Nº - 08565899/04
AUTUADO - CÁTIA MARIA NICÁCIO ALVES
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 25.05.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0174-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/01/04, para aplicação da multa de R\$690,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme “Auditoria de Caixa” e documentos fiscais, às fls. 2 a 5 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 9, aduz que o valor resultante da Auditoria de Caixa de R\$87,10 havia sido entregue ao caixa do estabelecimento pela cliente enquanto estava efetuando as compras, fato este presenciado pelo preposto fiscal que automaticamente emitiu a nota fiscal de n.º 207 , D-1, no mesmo valor, não configurando assim qualquer infração passível de multa.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 13 dos autos, ressalta que diante dos fatos entende inconsistentes as razões de defesa. Ressalta que a Auditoria de Caixa caracteriza a operação sem emissão de documentação fiscal, pois ali está toda movimentação e situação do Caixa no exato momento da ação fiscal, inclusive a declaração do responsável ou do próprio contribuinte, reconhecendo a existência e exatidão dos dados constantes no Termo de Auditoria de Caixa. Assim, requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifico que o contribuinte realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através do “Termo de Auditoria de Caixa”, anexo à fl. 5 do PAF, no qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$90,00, dos quais apenas R\$2,90 tiveram emissão de notas fiscais, resultando uma diferença de R\$87,10 sem emissão de documento fiscal, uma vez que a nota fiscal de n.º 207, neste mesmo valor, foi emitida no sentido de oferecer as mercadorias vendidas a tributação, após trancamento do talão através da nota fiscal de n.º 204, conforme fls. 2 e 3 dos autos.

Assim, ficou caracterizada a infração, sujeitando-se o autuado a multa de caráter formal, no valor de R\$690,00, aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de emitir documento fiscal quando da efetivação de suas vendas, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei n.º 8.534/02 de 13/12/02.

Dante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08565899/04**, lavrado contra **CÁTIA MARIA NICÁCIO ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR